

R2/3010413/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000637/95-07
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711
RECURSO Nº : 122.659
RECORRENTE : ANTÔNIO RENATO PRATA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO. AVALIAÇÃO EXPEDITA.

A revisão do lançamento efetuado com base no VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

IN SRF 59/95. VTNm. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO.

A fixação do valor da terra nua mínimo, base de cálculo do ITR/95, pela IN SRF 42/96 não constitui majoração inconstitucional do tributo. Nulidade do lançamento não configurada.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente).

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

31 JAN 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711
RECORRENTE : ANTÔNIO RENATO PRATA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/94, o contribuinte alega que o VTNm é um critério eivado de ilegalidade, afirmando que, para sua fixação, as Secretarias de Agricultura não foram ouvidas, não se considerou os diversos tipos de terra, localização e outros elementos. Sustentou que há o absurdo de diferenças de valores, de até cinco ou seis vezes, entre municípios vizinhos, com o mesmo tipo de terras. Seria, também, um critério inconstitucional, pois marginalizou o produtor rural em desobediência ao art. 187 da CF/88, que determina a participação efetiva do produtor na formulação da política agrícola e porque contrariou o princípio da anterioridade.

Ataca a contribuição para a CNA, pelas mesmas razões e porque a legislação que a prevê não foi recepcionada pela CF/88, citando decisão do TJESP, bem como porque, se tiver natureza jurídica de taxa, não pode ter a mesma base de cálculo de imposto, conforme parágrafo único, do art. 77 do CTN e § 2º, do art. 145, da CF/88, ou, se for de imposto, no inciso I do art. 154 da CF/88.

Apresentou o laudo de fls. 09/12. Intimado, apresentou o laudo de fls. 23/33 e a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

A decisão de Primeira Instância (fls. 36/41) manteve a exigência fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, afirmou não ter a instância administrativa competência legal para se pronunciar sobre a matéria, demonstrou a distinção entre as contribuições sindicais decorrentes da livre associação e as compulsórias, de natureza tributária, citando decisão do STF, mencionou a base legal das contribuições e sua recepção pela CF/88, explicitada pelo art. 10, § 2º do ADCT.

Relativamente à Lei 8.847/94, afirma que resultou da conversão em lei da MP 399, publicada no DOU de 30/12/93, o que lhe dá constitucionalidade.

Explica como foi fixado o VTNm e afirma que sua contestação está condicionada à apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT, o que não é o caso do laudo de fls. 23/33, pelas razões constantes de fls. 40 e 41, que leio em Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

Em seu recurso (fls. 49/61) o contribuinte afirma, inicialmente, que a exigência do laudo, se não é premeditadamente punitiva, é feita sem respeito ao contribuinte, retirando da maioria a possibilidade de impugnar, porque na maioria dos casos o custo do laudo é superior à redução pretendida.

Sustenta que a intimação para apresentação de laudo técnico demonstra a disposição dos julgadores de alterar o VTNm e aceitação dos argumentos da impugnação.

Reitera a alegação de que a IN SRF 16/95 foi elaborada em desacordo com a Lei 8.847/94.

Afirma que o laudo está de acordo com os requisitos legais, nele foi apurado de forma criteriosa o VTN, sustentado às fls. o procedimento de seu elaborador. Trata, a seguir, do valor médio de mercado, citado às fls. 6 da decisão recorrida, para concluir que existirão valores superiores e inferiores a essa média, penalizando, a adoção de um valor único, umas e beneficiando a outras e desrespeitando a determinação de se considerar os diversos tipos de terra dos municípios.

Questiona, depois, a multa e os juros de mora e a correção monetária, citando o art. 151, III do CTN e afirmando não poder ser penalizado por recorrer; pela Lei do Consumidor a multa máxima é de 2% e a recorrida poderia ter de devolver em dobro a parcela exigida a mais; refere-se ao art. 172, do CTN, enfatizando seus incisos I e IV, afirmando que sua situação é a pior possível, devido às condições da pecuária, e que vem recorrendo a empréstimos bancários para o custeio da propriedade, e discorre sobre a equidade, cita ementas de decisões do TFR e do TASP (fls. 59).

Pede o cancelamento ou redução da contribuição à CNA, afirmando que são "tantas as leis que a regulamentam que não encontrou meios de entendê-la".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

VOTO

Questionou-se, a seguir, a majoração do tributo por meio de Instrução Normativa. Trata-se de alegação de nulidade já rejeitada por esta Câmara em julgamentos anteriores. O VTNm, que serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/95, foi fixado em conformidade com o que determina a Lei 8.847/94, não tendo, assim, fundamento a alegação de majoração inconstitucional do tributo, nem se pode, em virtude da sistemática desse tributo, comparar-se o Valor da Terra Nua de um exercício com o de outro. A IN SRF 42/96 tem como fundamento o art. 3º, § 2º da Lei 8.847/94 e a Portaria Interministerial 1.275, que trata do "Valor Mínimo da Terra Nua" e foi baixada com amparo no art. 1º da Lei 8.022/90 e nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Dec. 84.685/80, que tratam exatamente da base de cálculo do ITR.

Quanto à contribuição para a CNA, concordo com o recorrente no sentido de que a discussão da constitucionalidade não pode ser erigida como um obstáculo à apreciação da defesa. É certo que aos servidores públicos é vedado questionar a constitucionalidade dos atos legais, que gozam da presunção de legalidade. Por outro lado, a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis é do Judiciário. Podemos, no entanto, apreciar as controvérsias a respeito da legalidade dos atos infralegais e a constitucionalidade das leis para rejeitar o questionamento, mantendo a exigência fiscal, e, limitadamente, para deixar de aplicar os atos complementares manifestamente inconstitucionais e, existindo manifestação judicial consolidada de inconstitucionalidade, as leis declaradas inconstitucionais.

Discute-se, no presente processo, a constitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA, mencionando-se as demais apenas em relação à base de cálculo apreciada acima, lançadas com o ITR, matéria sobre a qual este Conselho e esta Câmara têm se pronunciado no sentido da manutenção da exigência fiscal, o que ocorreu, por exemplo, nos Acórdãos 122.045, 122.093, 122.196 e 122.268, dos quais fui o relator.

A existência de projetos de lei extinguindo a obrigatoriedade dessas contribuições, para cuja aprovação trabalha, com o meu apoio, o Sindicato a que pertenço, comprova a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional. Isso é reafirmado pela manifestação da recorrente pela necessidade de ampla reformulação legislativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

Não há controvérsia entre os tributaristas quanto a natureza tributária de tais contribuições, divergindo eles apenas em relação a serem elas espécies autônomas e distintas dos impostos e taxas.

Mizabel Derzi, afirma, na Revista de Direito Tributário nº 48, p. 221 e seguintes, que essas contribuições estão inseridas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da CF/88, estando sujeitas aos princípios da legalidade, da retroatividade e às normas gerais de Direito Tributário, e independem do consentimento do obrigado a seu pagamento.

Essas contribuições são destinadas a financiar entes que podem ser pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas jurídicas de Direito Privado, como os sindicatos ou entes autárquicos, cuja função básica e fundamental é fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas ou representar uma categoria profissional coletiva ou individualmente, na defesa de seus interesses.

Sua natureza tributária é afirmada também por Rômulo Maya, na Revista de Direito Tributário, nº 50.

Revista de Direito Tributário – nº 55 – p. 268: São tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público.

O que faz aqui a União é disciplinar por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.

O fato gerador destas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.).

Sobre a matéria pronunciou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no Acórdão 203-03.202, aprovando o brilhante voto do ilustre relator Daniel Corrêa Homem de Carvalho, que adoto e leio em Sessão, transcrevendo as decisões judiciais nele mencionadas:

STF – RMS 21758 – Julgamento: 20.09.94
SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578
ss.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8, iv, *IN FINE*),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

CONDICIONADO, PORÉM, À SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos art. 578 ss CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076.med.cautelar. Pertence, 15.6.94).

STJ – Ac. RIP 00011071 Decisão: 13.03.1990. MS 000028/89 – Turma S1 – DJ 14.05.1990 – pg 04141 –RSTJ vol10 p.231
...A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA NOVA CF PELO QUE REMANESCE O SEU DISCIPLINAMENTO PELA CLT.

As contribuições foram criadas por lei, citadas na Notificação de Lançamento, tendo sido elas recepcionadas pela nova ordem constitucional.

As irregularidades na destinação dos recursos está fora da competência do Conselho e da esfera fazendária, devendo ser levadas aos órgãos competentes, pois a legislação que as instituiu vincula expressamente sua destinação, raciocínio que se aplica à alegação relativa à proliferação de entidades.

Quanto aos acréscimos legais, esta Câmara tem decidido pela manutenção da exigência relativa aos juros e correção monetária e pela exclusão da multa moratória. Deixo, no entanto, de me pronunciar sobre elas tendo em vista meu entendimento em relação à nulidade das notificações de lançamento das quais não conste a indicação da autoridade por ela responsável, que examino, embora não questionada, em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...

Estabelece o Decreto 70.235/72:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, conforme se vê da decisão de fls. 121/122. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, e isso ocorreu neste Processo, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível esta multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E
REQUISITOS

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO
70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

"Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ...

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.711

realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e presumiu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


IRIS SANSONI - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.000637/95-07

Recurso nº: 122.659

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.711.

• Brasília-DF, 12-06-01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 31

Assinatura 2002